



ACÓRDÃO Nº _____, _____ – DJE: ____/ABRIL/2016.

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

REEXAME NECESSÁRIO – N.º 2012.3.029013-6

COMARCA: BELÉM / PA.

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL.

SENTENCIADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ.

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

PROCURADOR DO ESTADO: CAIO DE AZEVEDO TRINDADE

SENTENCIADO: JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR.

ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL e OUTROS.

RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. CANDIDATO APROVADO EM TODAS AS FASES DO CERTAME Nº 005/PMPA. PEDIDO DE MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. IMPETRANTE QUE FOI INCORPORADO E MATRICULADO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DURANTE O TRANSCURSO DA LIDE. PRETENSÃO ALCANÇADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA FATO CONSUMADO. ENTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 269, II DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, devendo, pois, ser mantida na íntegra a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Bezerra Junior.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito (28) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA (Proc. n.º 0064582-34.2009.814.0301) impetrado por JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ, em razão da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital que extinguiu o processo com resolução do mérito com base no art. 269, II, do CPC/1973, aplicando ao caso a teoria do fato consumado, pois a pretensão requerida pelo Autor fora atendida pelos impetrados durante o transcurso dos autos.

O impetrante alegou em sua exordial que foi aprovado no Concurso Público para Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará (Certame nº 005/PMPA – Edital nº 25/2009), porém, não teria sido convocado para os cursos de formação – CFSD nos editais 001/2009 e 002/2009.

Afirma que os cursos de formação teriam sido fracionados pela Administração Estadual, divisão esta que não estaria prevista no edital do Certame nº 005/PMPA. Ao final pleiteou pela concessão da segurança para que fosse incorporado e matriculado no CFSD.

Liminar concedida às fls. 108/112, a qual posteriormente teve seu efeito suspenso (fls. 126/127) por este Relator por ocasião da análise do agravo de instrumento nº 2010.3.013059-0.

Sentença proferida às fls. 165/168, onde o juiz de base resolveu extinguir o processo com resolução do mérito com base no art. 269, II, do CPC/1973, ante o reconhecimento do pedido pelos impetrados, posto que foi constatado que o Impetrante, durante o transcurso da lide, foi incorporado e matriculado no estado efetivo da Polícia Militar do Pará no curso de Formação de Soldados PM/2008, que foi realizado no 19ª BPM (Paragominas), Portaria nº 0027/2010. Sendo assim, aplicou ao caso a teoria do fato consumado.

Manifestação do Ministério Público em 2º grau às fls. 183/185, onde o representante do Parquet arguiu o acerto da aplicação da teoria do fato consumado, vez que o pleito do Impetrante fora atendido pelos Impetrados durante o transcurso

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



da lide, razão pela qual deve ser mantida in totum a sentença.
É o relatório, inclua-se o feito em pauta de julgamento.
Belém, 01 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. CANDIDATO APROVADO EM TODAS AS FASES DO CERTAME Nº 005/PMPA. PEDIDO DE MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. IMPETRANTE QUE FOI INCORPORADO E MATRICULADO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DURANTE O TRANSCURSO DA LIDE. PRETENSÃO ALCANÇADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA FATO CONSUMADO. ENTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 269, II DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME CONHECIDO E IMPROVIDO.

Sem delongas, verifica-se que o juiz de base extinguiu o processo com resolução do mérito com base no art. 269, II, do CPC/1973, posto que verificou, durante o trâmite processual, que o Impetrante foi incorporado e matriculado no estado efetivo da Polícia Militar do Pará no Curso de Formação de Soldados PM/2008, que foi realizado no 19ª BPM (Paragominas), Portaria nº 0027/2010.

Com efeito, cumpre ressaltar que o Ministério Público em 2º grau opinou pela manutenção total da sentença ora reexaminada, trazendo fundamentos similares aos que foram aduzidos pelo juízo a quo.

Pois bem. In casu, entendo que a sentença ora posta a reexame perante este E.Tribunal deve ser mantida em todos os seus termos.

O pedido exposto na exordial é para que o Poder Judiciário conceda a segurança no sentido de compelir os Impetrados a admitirem / matriculem o Impetrante no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Pará, pleito este que já foi atendido pela Administração Estadual, consoante consulta no site da organizadora do Certame (Instituto Movens –), pois constata-se que o Autor foi incorporado e matriculado no Curso de Formação de Soldados – CFSD, pelo que é obvio que tal fato se tratou de situação modificativa do direito de influir no julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/1973 (Art. 493 do CPC/2015), restando claro o reconhecimento tácito do pleito pelos Impetrados.

Sendo assim, por não vislumbrar razões para infirmar o decisum posto em reexame, mantenho a aplicação da teoria do fato consumado, ante a necessidade de se preservar os interesses jurídicos e sociais que se consolidaram durante o trâmite do processo.

ASSIM, ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao Reexame Necessário, devendo, pois, ser mantida na íntegra a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

É como voto.

Belém/PA, 28 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator